



PROCESSO TC : 007689/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 147/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº **3452** PLENÁRIO

EMENTA: Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior (CPF: 019.070.315-61), nos termos do art. 43, III, 'b' da LC 205/2011. **DETERMINAÇÕES.** Envio de cópia da decisão à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, responsável pelo município em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC-007689/2019** de Contas Anuais de Governo, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior, à época do exercício financeiro em análise, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 019.070.315.-61, referentes ao exercício financeiro de 2018, cuja Prestação de Contas (fls.02/761¹) foi autuada em 30/07/2018 (vide despacho às fls. 763).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2018, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 189/2020** (fls.986/1002),

¹ Toda a numeração referencial de páginas deste, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

PROCESSO TC – 007689/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3452 - PLENÁRIO

registra que não constam processos julgados ilegais (item 11.2 do relatório de contas anuais), e aponta a existência das seguintes falhas/irregularidades descritas abaixo:

12.1 – Subitem 4.1.2 – Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas

próprias, sendo apenas 2,40% em relação à receita líquida arrecadada, com destaque negativo para o IPTU, cuja arrecadação foi de apenas R\$ 112,42, resultando no percentual apurado de 0,00% da arrecadação total;

12.2 - Subitem 4.2.2 – Alíneas “C” e “D” – Valores inscritos em Restos a Pagar não

Processados, relativos aos exercícios de 2016 e 2017, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;

12.3 - Subitem 5.1.2 – É necessário que se apresentem os detalhamentos e que se

esclareça qual a origem das rubricas "Outros" constante nos "Recebimentos Extra Orçamentários" e também nos "Pagamentos Extra Orçamentários", no Balanço Financeiro, visto que são valores consideráveis;

12.4 - Subitem 5.2.2 - Ausência do demonstrativo dos bens móveis e imóveis adquiridos evidenciando os valores registrados no Balanço Patrimonial;

12.5 - Subitem 5.2.3 – Não recolhimento, no prazo, a quem de direito, dos valores totais retidos em folha de pagamento (consignado), durante o exercício;

12.6 - Subitem 5.3.2 – Ausência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Qualitativas;

12.7 – Subitem 6.2.1 – Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de

68,14%, e do Município no percentual 71,22% da RCL, acima do limite estabelecido

nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

12.8 – Subitens 6.3.1 e 6.3.2 – Apesar da emissão, pelo TCE, de dois Termos de Alerta/Comunicação/Notificação (1º e 2º Quadrimestres de 2018), não houve a devida apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF;

PROCESSO TC – 007689/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3452 - PLENÁRIO

12.9 – Subitem 7.2.1 - O percentual total aplicado em Saúde correspondeu a 12,62% ou seja, não atingiu o limite legal de 15%, de modo que descumpriu o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, c/c o art. 5º da Resolução TCE/SE nº 283/2013;

12.10 – Subitem 10.2 - Ausência do Parecer do Controle Interno, emitido pelo dirigente do órgão de Controle Interno, em desacordo com o estatuído no art. 85, inc. IV, do Regimento Interno do TCE/SE, combinado com o art. 3º, alínea “c”, item 2, da Resolução TCE/SE nº 222/2002;

12.11 - Subitem 11.6 – Ausência do Demonstrativo de Sentenças Judiciais não Pagas até 31 de dezembro de 2018, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, alínea "c", item 30 da Resolução TC n. 222/2002 e art. 2º, alínea "c", item 20 da Resolução TC n. 223/2002;

12.12 – Subitem 11.15 – Ausência da Certidão de regularidade para com o Instituto

Previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro de 2018, conforme estabelece o art. 3º, alínea "c", item 40, da Resolução TC nº 222/2002.

12.13 – Subitem 11.17 - Ausência do Relatório Gestão do Prefeito, em afronta ao que preconiza o art. 3º, alínea "c", item 45 da Resolução TC n. 222/2002.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por determinação do Cons. Rel., o gestor fora citado (Citação Eletrônica nº 249/2020 – fls.1004 e Citação por Edital nº 338/2020 – fls.1007/1014), e atendeu a referida por meio do Protocolo nº 010847/2020 (fls.1015/1039), com alegações de defesa e juntada de documentos.

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 24/2021 (fls.1042/1053) e do Despacho nº 149/2021 (fls.1054/1057) ratificador, exarado por Analista de Controle Externo II e pela Coordenadora da CCI, após análise da defesa, conclui, pela emissão de **PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS, exercício financeiro de 2017**, das Contas da Prefeitura Municipal de Telha, de responsabilidade do Sr. Flávio Freire Dias, nos termos do art. 43, III, b da Lei Complementar

PROCESSO TC – 007689/2019 PARECER PRÉVIO TC - **3452** - PLENÁRIO

nº 205/2011, em razão da permanência das **irregularidades**, delineadas abaixo, ao passo que sugere-se a adoção de **DETERMINAÇÕES**, ambas descritas a seguir:

- 1) Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, sendo apenas 2,40% em relação à receita corrente líquida arrecadada, com destaque negativo para o IPTU, cuja arrecadação foi de apenas R\$ 112,42 (cento e doze reais, quarenta e dois centavos), resultando no percentual apurado de 0,00% da arrecadação total ;
- 2) Valores inscritos em Restos a Pagar não Processados, relativos aos exercícios de 2016 e 2017, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;
- 3) Ausência do demonstrativo dos bens móveis e imóveis adquiridos evidenciando os valores registrados no Balanço Patrimonial;
- 4) Não recolhimento, no prazo, a quem de direito, dos valores totais retidos em folha de pagamento (consignado), durante o exercício;
- 5) Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 68,14%, e do Município no percentual 71,22% da RCL, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 6) Apesar da emissão, pelo TCE, de dois Termos de Alerta/Comunicação/Notificação (1º e 2º Quadrimestres de 2018), não houve a devida apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF;
- 7) O percentual total aplicado em Saúde correspondeu a 12,62%, ou seja, não atingiu o limite legal de 15%, de modo que descumpriu o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, c/c o art. 5º da Resolução TCE/SE nº 283/2013;
- 8) Ausência do Demonstrativo de Sentenças Judiciais não Pagas até 31 de dezembro de 2018, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, alínea "c", item 30 da Resolução TC n. 222/2002 e art. 2º, alínea "c", item 20 da Resolução TC n. 223/2002;
- 9) Ausência da Certidão de regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro de 2018, conforme estabelece o art. 3º, alínea "c", item 40, da Resolução TC nº 222/2002, e;
- 10) Ausência do Relatório Gestão do Prefeito, em afronta ao que preconiza o art. 3º, alínea "c", item 45 da Resolução TC n. 222/2002.

PROCESSO TC – 007689/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3452 - PLENÁRIO

DETERMINAÇÕES

- 1)** Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas;
- 2)** Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça a ordem cronológica de pagamentos, e fazer constar das Notas Explicativas o detalhamento deles por exercícios financeiros, e as razões por constarem ainda como saldos dos Demonstrativos Contábeis;
- 3)** Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;
- 4)** Apresentar todos os documentos no processo de prestação de contas em conformidade com a Resolução TCE/SE – 222/2002, para que não haja ausência de relatórios, a exemplo com o que ocorreu da falta do demonstrativo dos bens móveis e imóveis adquiridos, Demonstrativo de Sentenças Judiciais não Pagas até 31 de dezembro de 2018, e Relatório Gestão do Prefeito;
- 5)** Ter a Certidão de Regularidade Previdência em dia, pois a sua ausência prejudica o Município na obtenção de recursos em benefício de sua população;
- 6)** Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município, e;
- 7)** Obediência ao estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, c/c o art. 5º da Resolução TCE/SE nº 283/2013 em relação ao percentual mínimo de 15% que deve ser aplicado em Ações e Serviços de Saúde, em cada exercício financeiro.

Ao fim e ao cabo, a Coordenadora da 2ª CCI ponderou que, caso as determinações venham a integrar a decisão, que esta seja encaminhada a atual área

PROCESSO TC – 007689/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3452 - PLENÁRIO

responsável pelo Município de Santa Rosa de Lima, com o fito de monitorar o cumprimento das determinações e acompanhamento na análise das próximas contas anuais.

Com os autos, o Representante do Ministério Público Especial de Contas (MPC), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 147/2021 (fls.1060/1064), opina pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das Contas, visto que concorda com as irregularidades destacadas pela unidade técnica oficiante.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica oficiante após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2018, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 189/2020, observou a existência das irregularidades (descritas no relatório acima);

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades

PROCESSO TC – 007689/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3452 - PLENÁRIO

apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em análise às razões de defesa apresentadas, através da **Informação Complementar nº 24/2021** opina pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, posto que não foram apresentados argumentos fáticos e jurídicos capazes de justificar as irregularidades: **1)** Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, sendo apenas 2,40% em relação à receita corrente líquida arrecadada, com destaque negativo para o IPTU, cuja arrecadação foi de apenas R\$ 112,42 (cento e doze reais, quarenta e dois centavos), resultando no percentual apurado de 0,00% da arrecadação total ; **2)** Valores inscritos em Restos a Pagar não Processados, relativos aos exercícios de 2016 e 2017, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986; **3)** Ausência do demonstrativo dos bens móveis e imóveis adquiridos evidenciando os valores registrados no Balanço Patrimonial; **4)** Não recolhimento, no prazo, a quem de direito, dos valores totais retidos em folha de pagamento (consignado), durante o exercício; **5)** Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 68,14%, e do Município no percentual 71,22% da RCL, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000; **6)** Apesar da emissão, pelo TCE, de dois Termos de Alerta/Comunicação/Notificação (1º e 2º Quadrimestres de 2018), não houve a devida apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF; **7)** O percentual total aplicado em Saúde correspondeu a 12,62%, ou seja, não atingiu o limite legal de 15%, de modo que descumpriu o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, c/c o art. 5º da Resolução TCE/SE nº 283/2013; **8)** Ausência do Demonstrativo de Sentenças Judiciais não Pagas até 31 de dezembro de 2018, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, alínea "c", item 30 da Resolução TC n. 222/2002 e art. 2º, alínea

PROCESSO TC – 007689/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3452 - PLENÁRIO

"c", item 20 da Resolução TC n. 223/2002; **9)** Ausência da Certidão de regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro de 2018, conforme estabelece o art. 3º, alínea "c", item 40, da Resolução TC nº 222/2002, e; **10)** Ausência do Relatório Gestão do Prefeito, em afronta ao que preconiza o art. 3º, alínea "c", item 45 da Resolução TC n. 222/2002;

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, no Despacho nº 149/2021, ratificou a conclusão técnica, opinou pela **emissão de PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS** (art. 43, III, b, da LC 205/2011) e sugeriu a adoção de determinações e recomendação minudenciadas alhures;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 147/2021, opina pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, posto que concorda integralmente com a CCI oficiante;

CONSIDERANDO que esta Corte vem decidindo, nas Prestações de Contas que tratam dos exercícios anuais compreendidos entre 2014 e 2017, pela exclusão da irregularidade referente às Despesas com Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista que o país se encontrava em grave recessão econômica, tornando difícil a implementação de medidas corretivas por parte do gestor sem prejudicar o interesse público.

CONSIDERANDO que tal isenção não se aplica ao presente caso, afinal, diferentemente dos anos anteriores (2014/2017), no ano de 2018 não houve recessão econômica no país, visto que o PIB nacional foi positivo, da ordem de 1,12%.

PROCESSO TC – 007689/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3452 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que as irregularidades são graves e têm o condão de imprestabilizar as contas, causadoras de possível dano ao erário, o que evidencia descontrole na gestão fiscal, assim como ineficiência na administração municipal, o que enseja a recomendação de rejeição das contas e imposição das determinações elencadas abaixo, para corrigir e prevenir a reincidência de tais condutas;

CONSIDERANDO é de se acompanhar a conclusão da CCI, bem como, o entendimento do Ministério Público;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **08.04.2021**, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior, CPF 019.070.315-61, baseado no art. 43, inciso III, 'b' da Lei Orgânica. Envio de cópia da decisão à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, atual responsável pelo município, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. E ainda, com **determinação** ao atual gestor (a) do Município que:

- 1)** Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas;
- 2)** Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça a ordem cronológica de

PROCESSO TC – 007689/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3452 - PLENÁRIO

pagamentos, e fazer constar das Notas Explicativas o detalhamento deles por exercícios financeiros, e as razões por constarem ainda como saldos dos Demonstrativos Contábeis;

3) Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;

4) Apresentar todos os documentos no processo de prestação de contas em conformidade com a Resolução TCE/SE – 222/2002, para que não haja ausência de relatórios, a exemplo com o que ocorreu da falta do demonstrativo dos bens móveis e imóveis adquiridos, Demonstrativo de Sentenças Judiciais não Pagas até 31 de dezembro de 2018, e Relatório Gestão do Prefeito;

5) Ter a Certidão de Regularidade Previdência em dia, pois a sua ausência prejudica o Município na obtenção de recursos em benefício de sua população;

6) Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município, e;

7) Obediência ao estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, c/c o art. 5º da Resolução TCE/SE nº 283/2013 em relação ao percentual mínimo de 15% que deve ser aplicado em Ações e Serviços de Saúde, em cada exercício financeiro.

Participaram do julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral, Luis Alberto Meneses.

Publique-se e Cumpra-se.



PROCESSO TC – 007689/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3452 - PLENÁRIO

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE em, 27 de maio de 2021.**

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Relator e Corregedor-Geral

CONSª SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Vice-Presidente

CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

CONS. ULICES DE ANDRADE FILHO

CONSª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

CONS. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador Geral do Ministério Público de Contas